Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08855/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2933/2010
PROTOCOLO	:	977710
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	ALDINAR RAMOS DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente e Ordenador de Despesas Sr. **ALDINAR RAMOS DIAS**, conforme se vê às fls. 07-TC.

.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, onde ficam reveladas algumas situações com possíveis características de serem impropriedades e irregularidades praticadas, necessitando, pois, esclarecimentos e justificativas de parte do responsável por estas Contas, gerando em conseqüência a Análise Processual ANC – 1IGCE – 04693/2010, às ff. 29/30-TC, concluindo por diligência, que foi aceita pelo Ex.mo Senhor Conselheiro Relator que promoveu a notificação ao interessado conforme se vê à f 32-TC.

5 – O interessado, após solicitação de prorrogação de prazo, efetuou a remessa de esclarecimentos e justificativas através do Ofício n 179-2010 autuado às ff. 38/39-TC, acompanhado dos documentos que se encontram às ff. 40/45-TC, que após receberem à apreciação da diligente 1ª ICE esta emitiu a Análise Processual ANC – 1IGCE –



00298/2010, às ff. 46/47-TC, tendo constatada a inclusão na base de cálculo dos Duodécimos receita relativa ao FUNDERSUL que não deve integrar o cálculo solicitando, desta forma, nova diligência ao interessado, que foi autorizada pelo Ex.mo Conselheiro Relator, conforme se vê à fl.49-TC,.

6 - O interessado solicitou, novamente, prorrogação de prazo para atender à notificação, conforme Ofício n 035/2011, fl. 52-TC, que foi concedida pelo Ex.mo Conselheiro Relator o que permitiu a juntada do Ofício 001/2011, às ff. 55/56-TC com esclarecimentos e justificativas, e que apreciadas pela diligente Inspetoria esta emitiu a Análise Conclusiva – ANC – 1IGCE – 07585/2011, às ff. 57/62-TC, concluindo pela não aprovação, como segue:

> V – RELATÓRIO
>
> O presente Balanço já foi objeto de análise nesta Inspetoria, oportunidade em que foi lançado o relatório de Análise Processual nº 00298/2011, o qual se encontra anexado às fs. 46/47, tendo sugerido a notificação do Ordenador de Despesas para que este tomasse providências no sentido de proceder a correção das falhas detectadas em relação as despesas acima do limite constitucional, e, encaminhamento de novos documentos a fim de complementar a instrução do feito.
>
> A autoridade responsável, atendeu prontamente ao chamamento desta Corte de Contas e encaminhou justificativas e documentação acostadas às fs. 52/56, no sentido de que:
>
> "O valor repassado comportou dentro dos limites, pois apesar das despesas serem superior, existia saldo financeiro advindo do exercício anterior para fazer frente a tais despesas.
>
> Em relação ao percentual superado de apenas 0,07%, afirma que o mesmo não pode se caracterizar como dolo ou má fé, tendo em vista que tal fato aconteceu em detrimento do entendimento controverso a respeito dos recursos que incidem sobre a base de calculo para fins de repasse do duodécimo".
>
> Examinadas as alegações oferecidas, constatamos que os mesmos não atendem as nossas solicitações, portanto, a prestação de contas continua irregular contrariando as normas vigentes.
>
> VI – CONCLUSÃO
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Câmara Municipal de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2009, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, tendo em vista a realização de despesas acima do limite constitucional.

É a nossa análise.



II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – Infringência ao disposto no **Inciso I, do Artigo 29-A** da CF-88 por não estar observado o limite de 8% (fl. 47 e 60-TC = 8,11% - 1ªICE), reconhecido acontecer pelo interessado conforme se expressa à fl. 55-TC no sentido de:

> "*pois apesar das despesas serem superior*, existia **saldo financeiro do advindo do exercício anterior** para fazer frente a tais despesas, conforme demonstrado pelo Anexo 14 – Balanço Patrimonial, exercício 2008 e 2009, conforme segue:"
>
> (grifamos)

7.1.1. – O interessado deixa evidenciado que não fez a "devolução" do saldo financeiro sem comprometimento no valor de R$ 4.292,82 em 2008, portanto, não devolvendo o mesmo aos Cofres Municipais o valor que ali permaneceu é entendido como "Duodécimo" de 2009, de modo que o valor de R$ 4.292,82 deve ser "deduzido" do valor de direito de R$ 881.861,88 para efeito de "gastos", e não como procedeu o interessado, adicionando-o ao recebido a título de Duodécimo, assim também deveria ter acontecido com o valor que sobrou em 2009 de R$ 43,64 que não foi devolvido aos Cofres do Município, e que passa a ser considerado como "adiantamento" do Duodécimo de 2010, valores estes que não poderia ter efetuado dispêndio com os mesmos, apresentando como motivo para o excesso de gastos o informado à fl. 56-TC a seguir transcrito:

> "Verifica-se que o percentual superior é de apenas 0,07% (sete centésimos percentuais) montante total ínfimo, onde o mesmo não pode se caracterizar como dolo ou má-fé quer seja por parte do Poder Executivo Municipal que repassou os recursos ou por parte do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo Municipal que recebeu os recursos, tendo em vista que tal fato aconteceu em detrimento do entendimento controverso a respeito dos recursos que incidem sobre a base de calculo para fins de repasse do duodécimo."



7.1.2. – Nos autos não está em apreciação a "remessa a maior" no valor do Duodécimo feito pelo Sr. Prefeito Municipal, assunto este que será visto e analisado no Processo referente a Prestação de Contas de sua responsabilidade, todavia, o valor deste excesso é de R$ 8.078,20 (R$ 881.861,88 – R$ 873.783,68 f. 47-TC) e ele é parte do excesso de R$ 12.944,64 (f. 47-TC) ocorrido nesta Câmara Municipal, ficando comprovado a infringência à disposição do Artigo 29-A, I da Constituição Federal e que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.2 - NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Obrigações Constitucionais relativas ao **§ 1º, do Artigo 29-A** observando o limite de 70% (R$ 456.221,41 - fl.61-TC - 52,21% - 1ª ICE); e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos e Demonstrativos às ff. 15/27-TC, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, exceto o errôneo preenchimento do "Inventário dos Bens e Imóveis" (f..23-TC) que configura impropriedade de ordem formal, prejudicando a aprovação estas Contas.

7.2.1 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 08 a 11-TC, contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.3** – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa **n° 01/95,** porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações legislativas que culminaram como "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, ou quantos foram os atos de fiscalização promovidos junto a execução orçamentária do Sr. Prefeito Municipal e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo.

7.2.1.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Câmara Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que



foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação destas Contas.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento **nº 01/1999** da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, caso exista.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria corrobora, na íntegra, com o posicionamento da Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou que a mesma "não oferece condições favoráveis para obter aprovação", pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando o que consta nos itens **7.1 a 7.3** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, onde se verifica infringência a norma Constitucional, o **CORPO ESPECIAL - AUDITORIA** opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – IRREGULARES a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **ALDINAR RAMOS DIAS**, nos termos do **Art. 75, III, *por infração à norma constitucional,* da LCE 048/1990 (LOTCEMS)**.



9 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS